



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . . .	" 90\$	" . . . . . 43\$
A 2.ª série . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . . .	" 80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério do Interior :

**Portaria n.º 9:295** — Designa a constituição heráldica das armas, selo e bandeira da Câmara Municipal de Borba.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações :

**Declaração** de ter sido autorizado o refôrço da verba do n.º 2) do artigo 9.º do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

**Portaria n.º 9:296** — Aprova o regulamento do transporte público de turistas em automóveis, com início nos cais marítimos de Lisboa ou junto dêstes.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba da dotação do n.º 1) do artigo 16.º do capítulo 2.º para o n.º 2) dos referidos capítulo e artigo do actual orçamento do Ministério.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 18 de Agosto de 1939, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei n.º 24:208, de 23 de Julho de 1934, foi autorizado o refôrço da verba do n.º 2) «Limpeza e outras despesas» do artigo 9.º «Despesas de higiene, saúde e conforto», da classe «Pagamento de serviços», do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa para o ano económico de 1939 com a importância de 5.000\$, a sair da verba do n.º 1) «Serviços clínicos e de hospitalização» do mesmo artigo e classe.

Administração Geral do Pôrto de Lisboa, 18 de Agosto de 1939. — O Administrador Geral, *Salvador de Sá Noqueira*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Direcção Geral de Administração Política e Civil

#### Portaria n.º 9:295

Atendendo ao que foi solicitado pela Câmara Municipal do concelho de Borba, do distrito de Évora, e tendo em consideração o parecer da comissão de heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior, aprovar, nos termos do § único do artigo 13.º do Código Administrativo, a constituição heráldica das armas, selo e bandeira daquele Município, que é a seguinte:

**Armas:** de prata, com um castelo de vermelho aberto e iluminado do campo, acompanhado por duas soveiras de verde tronçadas de negro saintes de um terrado de negro realçado de verde, cortado de três faixas ondadas, duas de prata e uma de azul, com dois barbos de prata afrontados. Em chefe, uma cruz de Aviz de verde, acompanhada de dois crescentes de vermelho. Coroa mural de prata de quatro tôrres. Listel branco com os dizeres «Vila de Borba» de negro.

**Selo:** circular, tendo ao centro as peças das armas, sem indicação dos esmaltes. Em volta, dentro de círculos concêntricos, os dizeres «Câmara Municipal de Borba».

**Bandeira:** de vermelho, com cordões e borlas de vermelho e de prata. Haste e lança douradas.

Ministério do Interior, 22 de Agosto de 1939. — O Ministro do Interior, *Mário Pais de Sousa*.

### Direcção Geral dos Serviços de Viação

#### Portaria n.º 9:296

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, nos termos do disposto no artigo 4.º do decreto-lei n.º 29:650, de 2 de Junho de 1939, aprovar o regulamento a cujas normas deverá obedecer o transporte público de turistas em automóveis, com início nos cais marítimos de Lisboa ou junto dêstes, anexo a esta portaria.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### Regulamento do transporte público de turistas em automóveis, com início nos cais marítimos de Lisboa ou junto dêstes

**Artigo 1.º** As entidades estabelecidas na cidade de Lisboa que realizem excursões nos termos do artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:463, de 11 de Maio de 1938, requisitarão ao Grémio dos Industriais de Transportes em Automóveis (G. I. T. A.) os automóveis para transporte de turistas de que venham a necessitar para a efectivação das excursões que realizem.

§ único. A utilização dos automóveis a que se refere este artigo far-se-á segundo escalas aprovadas pela Direcção Geral dos Serviços de Viação e organizadas pelo G. I. T. A. com os automóveis ali inscritos para esse fim.

**Art. 2.º** Só poderão ser inscritos no G. I. T. A., para os fins constantes do artigo anterior, os automóveis devidamente aprovados pela Direcção Geral dos Ser-

viços de Viação e cujos proprietários apresentem apólice de seguro comprovativa de haverem transferido para qualquer companhia devidamente autorizada a responsabilidade a que se refere o capítulo VII do Código da Estrada (decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930). Os automóveis pesados deverão também possuir a licença a que se refere o § único do artigo 4.º do regulamento aprovado pelo decreto-lei n.º 23:499, de 24 de Janeiro de 1934.

Art. 3.º Para efeitos do disposto no artigo 1.º deverão as entidades nêle referidas proceder à sua inscrição no G. I. T. A. A inscrição, que será gratuita, será feita mediante a apresentação do alvará de licença a que se refere o artigo 3.º do decreto-lei n.º 28:643, de 11 de Maio de 1938.

Art. 4.º As requisições a que se refere o artigo 1.º deverão ser feitas, sempre que fôr possível, por escrito, com indicação do número e tipo dos automóveis necessários, data, hora e local da concentração, percurso e duração provável da excursão, e, quando feitas verbalmente, directamente ou por telefone, deverão ser confirmadas por escrito no mais curto prazo.

§ único. A requisição de automóveis pesados deverá ser feita com, pelo menos, oito dias de antecedência.

Art. 5.º Exceptuam-se do disposto no artigo anterior:

1.º Os automóveis que se tornem necessários para a realização de excursões quando, por motivo de comprovada urgência, haja impossibilidade manifesta de o G. I. T. A. atender a requisição dêsses veículos;

2.º Os automóveis que, sob responsabilidade das referidas entidades, sejam contratados durante a excursão para substituição dos que se tenham avariado.

§ único. Os serviços efectuados ao abrigo do disposto neste artigo deverão ser comunicados ao G. I. T. A. pela entidade organizadora da excursão no prazo máximo de vinte e quatro horas a contar da hora do seu início, com a indicação dos automóveis nêles utilizados e do percurso que efectuaram.

Art. 6.º As escalas a que se refere o § único do artigo 1.º serão elaboradas tendo em atenção a ordem por que os veículos deverão ser utilizados, consoante a forma da respectiva caixa — aberta ou fechada — e o seu tipo — ligeiro ou pesado.

§ único. As escalas serão submetidas à aprovação da Direcção Geral dos Serviços de Viação, e, sempre que fôr elaborada nova escala, será a mesma submetida à aprovação da referida Direcção Geral nos quinze dias anteriores à sua entrada em vigor.

Art. 7.º A lista dos automóveis destacados para cada serviço será fornecida pelo G. I. T. A. à entidade que os tenha requisitado. Esta lista, que será autenticada com o selo branco daquele organismo, estará durante a excursão em poder do guia ou de quem a dirigir em nome da entidade organizadora. A sua apresentação é obrigatória sempre que fôr exigida pelo representante do G. I. T. A. Finda a excursão deverá a lista ser devolvida ao G. I. T. A., com a indicação dos automóveis excluídos no início ou durante o serviço, causas dessas exclusões, e nela serão feitos os reparos a que tenham dado lugar o estado ou a apresentação dos automóveis e o procedimento irregular de qualquer condutor.

Art. 8.º Nos serviços de excursão sujeitos a êste regulamento podem ser dispensados os automóveis em que se verifique avaria cuja reparação exija a paragem do

veículo durante mais de quinze minutos. Quando tal se der e os passageiros transportados venham a ocupar lugares disponíveis em outros automóveis que participem da excursão, o transporte efectuado será pago proporcionalmente ao número de quilómetros percorridos ao preço que, para êsse efeito, fôr estabelecido na tarifa respectiva. Porém, em qualquer caso em que houver de se substituir um automóvel avariado por outro que não participe da excursão, o proprietário daquele automóvel não terá em regra direito a qualquer remuneração.

Art. 9.º Não terão direito a qualquer remuneração os proprietários de automóveis ligeiros que tenham atendido uma ordem de serviço transmitida pelo G. I. T. A. e cujos veículos não tenham sido utilizados por motivo de força maior.

Art. 10.º Serão única e directamente responsáveis pelo pagamento dos serviços realizados em automóveis, nos termos dêste diploma, as entidades que os tenham requisitado ao G. I. T. A.

Art. 11.º Os proprietários de veículos inscritos no G. I. T. A. para o transporte de turistas devem, nos termos do disposto no artigo 16.º do regulamento do referido Grémio, salvo caso de força maior devidamente comprovado, cumprir as ordens de serviço que lhes sejam transmitidas por aquele organismo e acatar qualquer deliberação no sentido de facilitar ou assegurar a transmissão e o cumprimento das mesmas ordens.

Art. 12.º O G. I. T. A., por deliberação da sua direcção, poderá exigir que seja dispensado do serviço de excursões o motorista que se conduza de maneira irregular durante a excursão.

Art. 13.º Pelo não cumprimento das disposições dêste regulamento e das tarifas que forem aprovadas nos termos do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 29:650, de 2 de Junho de 1939, serão os associados do G. I. T. A. punidos nos termos do disposto no artigo 49.º do regulamento do Grémio.

Art. 14.º O G. I. T. A. organizará e manterá os serviços que se verifiquem necessários para a boa execução dêste regulamento e exercício das atribuições que por êle lhe são conferidas.

Art. 15.º Êste regulamento entra em vigor no prazo de sessenta dias após a sua publicação no *Diário do Govêrno*.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 22 de Agosto de 1939. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Obras Públicas e Comunicações autorizou, por despacho de 12 do corrente mês, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 700\$ da dotação do n.º 1) do artigo 16.º do capítulo 2.º para o n.º 2) dos referidos capítulo e artigo do actual orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 17 de Agosto de 1939. — O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.